

A “FORÇA DE LEI” DAS CONSOLIDAÇÕES: O CASO DA CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO CIVIL DO CONSELHEIRO RIBAS (SÉCULO XIX)

THE “LEGAL FORCE” OF THE CONSOLIDATIONS: THE CASE OF THE COUNSELOR RIBAS’ BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CONSOLIDATION (19TH CENTURY)

Recebimento: 16 fev. 2022

Aceitação: 17 ago. 2022

Gregório Schroder Sliwka

Mestre em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – (Porto Alegre, RS, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/5867109078563263>

Email: ggsliwka@outlook.com

Alfredo de Jesus Dal Molin Flores

Doutor em Direito e Filosofia

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – (Porto Alegre, RS, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7869360544591698>

Email: ajdmf@yahoo.com.br

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

SLIWKA, Gregório Schroder; FLORES, Alfredo de Jesus Dal Molin. A “força de lei” das Consolidações: o caso da consolidação do processo civil do Conselheiro Ribas (século XIX). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 1, p. 55-81, jan./abr. 2023. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/84712>. Acesso em: 30 abr. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v68i1.84712>.

RESUMO

Propõe-se, neste trabalho, colocar em discussão aspectos da produção e legitimação das chamadas “Consolidações” – produções de juristas que sistematizam um conjunto de informações normativas sobre determinado tema – publicadas no século XIX no Brasil. Como caso exemplificativo, toma-se por base a “Consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil” (1878), de autoria de Antonio Joaquim Ribas, o Conselheiro Ribas. A análise está centrada na afirmação da “força de lei” da Consolidação, que aparece em escritos de juristas que oferecem levantamentos históricos do processo civil brasileiro. Para isso, foram analisadas: (i) as discussões parlamentares anteriores à aprovação da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, a qual significou a reforma judiciária que autorizou a produção de uma consolidação processual civil e outra processual criminal pelo Governo Imperial; (ii) o processo de produção da Consolidação por Ribas; (iii) a apresentação da publicação dessa consolidação; e (iv), comparativa e brevemente, os casos da “Consolidação das Leis Civis” (1857) produzida por Augusto Teixeira de Freitas e da “Consolidação do Processo Criminal” (1876) produzida por Tristão de Alencar Araripe. Sob essa ótica, a afirmação da “força de lei” das consolidações foi vista como precipitada.

PALAVRAS-CHAVE

Segundo Reinado. Literatura jurídica brasileira. Consolidação. Conselheiro Ribas.

ABSTRACT

It is proposed, in this work, to discuss aspects of the production and legitimation of the so-called “*Consolidações*” (Consolidations) – productions by jurists who systematize a set of normative information on a given topic – published in the 19th century in Brazil. As an illustrative case, the “Consolidation of legislative and regulatory provisions concerning civil procedure” (1878), authored by Antonio Joaquim Ribas (Counselor Ribas), is taken as a basis. The analysis is centered on the assertion of the “legal force” of this consolidation, which appears in the writings of jurists who offer historical surveys about the Brazilian civil procedure. For this, the following were analyzed: (i) the parliamentary discussions prior to the approval of Law nº 2.033, of September 20, 1871, which meant the judicial reform that authorized the production of a civil procedural consolidation and a criminal procedural consolidation by the Imperial Government; (ii) the production process of the Consolidation by Ribas; (iii) the presentation of the publication of this consolidation; and (iv), comparatively and briefly, the cases of the “Consolidation of Civil Laws” (1857) produced by Augusto Teixeira de Freitas and the “Consolidation of Criminal Procedure” (1876) produced by Tristão de Alencar Araripe. From this perspective, the assertion of the “legal force” of consolidations was seen as hasty.

KEYWORDS

Brazilian Second Reign. Brazilian legal literature. *Consolidação*. Counselor Ribas.

INTRODUÇÃO

É frequente o uso de conceitos como “força de lei”¹, “força obrigatória”² ou “vigência”³ na historiografia sobre o direito processual civil nacional⁴ para definir a força autoritativa da *Consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil*, de

¹ Por exemplo: (i) “[a] Consolidação [...] passou a ter *força de lei*, em virtude da resolução imperial de 28.12.1876” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1986, p. 70, grifo nosso).

² Por exemplo: (ii) Ovídio Baptista da Silva (2011, p. 30) não usa a noção de “força de lei”, mas “força obrigatória”; (iii) outra variação se encontra com Jônatas de Paula (2002, p. 238, grifo nosso) – “essa síntese de textos normativos tornou-se obrigatória pela Resolução de consulta, de 28/12/1876, a fim de uniformizar a prática judiciária e banir do foro as corruptelas que nele se introduziram”; (iv) de modo similar, José F. Marques (1962, p. 146, grifo nosso) afirma que a Consolidação “...se tornou obrigatória, em virtude de aprovação do Poder Executivo, por resolução de consulta de 28 de dezembro de 1876”.

³ Vide (v) Handel Martins Dias (2015, p. 163-166), que dirá que, com a aprovação por resolução imperial, a Consolidação adquire “força de lei”, mas não “vigora” por muito tempo em função do Decreto de 1890.

⁴ Com postura diversa, (vi) José Gomes Câmara (1966, p. 128) utiliza a nomenclatura utilizada por Ribas na Consolidação ao afirmar que “[...] [havia sido] mandada oficialmente publicar”, mas ressalta que “[...] [o trabalho] nem sempre foi observado como texto de Direito positivo, preferindo-se as próprias fontes, diretamente [...]”; trabalho de referência para parte dos citados, José da Silva Pacheco (1999, p. 132-135) repete os termos da apresentação prefacial da obra de Ribas; seus comentários sobre ela indicam, porém, interpretação mais cuidadosa sobre a força autoritativa da *Consolidação*.

Antonio Joaquim Ribas (1878), o Conselheiro Ribas. Em geral, a utilização desses conceitos parece se relacionar principalmente com algum tipo de critério de validade⁵: a consolidação foi produzida a requerimento da autoridade estatal em atividade regulamentar de disposição de lei e, portanto, teria “força de lei”. Essa forma de argumentação frequentemente parte de critérios de validade atuais, buscando identificar monumentos com papel equivalente ao das fontes e dos materiais da prática jurídica atual. Uma análise mais aprofundada, no entanto, tem potencial para tornar a questão da força autoritativa das consolidações do século XIX um pouco mais complexa⁶.

Nesse sentido, algumas possibilidades de pesquisa foram aventadas para discutir a dimensão autoritativa das consolidações. Seria possível, por exemplo, investigar a relevância normativa da *Consolidação* como monumento, observando-se como era tratada enquanto fonte ou autoridade na prática jurídica⁷. Outra forma de trabalho possível se relaciona à análise do texto como intervenção na cultura jurídica, considerando sua recepção nas esferas de comunicação da cultura jurídica erudita. Para esta proposta, porém, foi proposto um levantamento mais próximo à história intelectual, que já deve ser capaz de gerar maior ganho interpretativo quando comparado àquele das análises centradas em critérios atuais de validade.

O intuito é investigar especificamente o que se pode entender por força de lei e como (ou se) seria aplicável à noção de consolidação naquele contexto. Nos termos propostos, a perspectiva do discurso político parece particularmente importante para efeitos de aprofundamento interpretativo. A afirmação da “força de lei” da *Consolidação* é precipitada pois um critério atual de validade é insuficiente para refletir sobre esse tipo de produção quando se considera, por exemplo, a percepção de juristas ou políticos no contexto trabalhado. A isso acrescentam-se elementos relacionados à dinâmica de autorização, publicação e circulação da *Consolidação* de Ribas, considerando tanto essa dimensão política quanto aspectos editoriais.

É claro que, em uma perspectiva atual mais crítica, afirmar as diferenças entre os textos das Ordenações Filipinas e de uma *Consolidação* com consciência dos problemas teóricos relacionados às práticas de tradução quebraria o critério de validade de modo suficientemente eficaz, como o fez

⁵ Ver, para contextualização do uso recente do vocábulo, a referência em De Plácido e Silva (1980, p. 710, grifo do autor): “[...] a locução fôrça de lei [...] quer significar que o princípio ou fato em referência tem *fôrça igual à da lei*, ou seja *vale como se fôsse uma lei*”. É possível argumentar sobre o uso metonímico dessa e de outras expressões por alguns dos autores citados nas primeiras notas de rodapé, razão pela qual não são dirigidas críticas diretas.

⁶ Sobre a locução “força de lei”, quanto às *Consolidações* e comparação com o processo codificatório no país, ver Flores (2015, 2017). Recentemente, sobre a *Consolidação das Leis Civis* de Augusto Teixeira de Freitas (1857), ver Fonseca (2020).

⁷ Apenas a título exemplificativo, Samuel Barbosa (2008, p. 370) utiliza o conceito de validade empírica, de inspiração weberiana, para afirmar a vigência empírica da “*Consolidação das Leis Civis*” de Teixeira de Freitas, um “Código de fato”. Veja-se que, em propostas desse tipo, o critério vem da prática, ou seja, considera os usos feitos pelos juristas para identificar, *naquele contexto*, a força autoritativa da informação normativa.

recentemente Fonseca (2020) pensando a *Consolidação das Leis Civis* de Teixeira de Freitas (1857). Mas, neste caso, propõe-se tratar essa definição de “força de lei” enquanto objeto de disputa *em seu próprio tempo*, refletido, por exemplo, na preocupação legislativa de permitir ao governo “consolidar” disposições legislativas sobre determinado tema, ou na afirmação de obrigatoriedade declarada pelo próprio autor no prefácio da segunda edição da *Consolidação do Processo Civil* (RIBAS; RIBAS, 1879, v. 1, p. 2).

Nesse plano, tanto a produção da *Consolidação* como sua recepção – e as percepções políticas relacionadas – podem ser pensadas como um lance político, enquanto afirmação sobre a legitimidade de determinado conjunto de informações normativas. Por isso, analisam-se: (a) os elementos políticos que levaram à autorização por lei da produção de uma obra de consolidação; (b) os elementos editoriais relacionados sobretudo à apresentação do texto; (c) alguns elementos comparativos considerando o caso da *Consolidação das Leis Civis* (1857) de Augusto Teixeira de Freitas e da *Consolidação do Processo Criminal* (1876) de Tristão de Alencar Araripe; e (d) breves elementos relacionados à recepção da *Consolidação* de Ribas. O argumento não seguirá ordem cronológica; começa pela publicação, passa pelo momento anterior, de autorização, e é finalizado com os elementos comparativos e relativos à recepção.

1 A CONSOLIDAÇÃO

Nesta seção serão discutidas a produção e as edições da Consolidação.

1.1 PRODUÇÃO E EDIÇÃO OFICIAL

A autorização legislativa para que o governo mandasse produzir uma consolidação do processo civil foi aprovada no projeto da Reforma Judiciária, a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871: “Art. 29 [...] § 14. O Governo poderá, no regulamento que der para a execução da presente Lei, impôr prisão até tres mezes e multa até 200\$; e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal” (BRASIL, 1871b, p. 139, grifo nosso).

O primeiro regulamento relacionado à Lei, o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, não trata da produção da *Consolidação*. A regulamentação prevista no artigo supra aparecerá apenas no Decreto nº 5.129, de seis de novembro de 1872 (“Da Instruções para consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal”), nestes termos:

Art. 1º A consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil consistirá na *exposição systemática* das que se acham em vigor, de modo que mostre o estado actual deste ramo da legislação.

Art. 2º Para este fim se reduzirão as ditas disposições a proposições claras e succintas, formuladas de accôrdo com a redacção das leis e regulamentos do processo civil, e classificadas em titulos, capitulos, artigos e paragraphos.

Art. 3º O trabalho dividir-se-ha em duas partes. A primeira parte se inscreverá - Da organização judiciaria civil -, e nella se exporá tudo quanto fôr relativo á dita organização, seguindo-se a ordem hierarchica das autoridades, das inferiores para as superiores.

A segunda parte se inscreverá - Da fôrma do processo - e subdividir-se-ha em cinco titulos.

§ 1º O titulo 1º - Do processo em geral - tratará da jurisdicção e competencia, conciliação, citação, instancia, contestação da lide, autoria, opposição, assistencia, dilações e férias, provas, sentença e custas.

§ 2º O titulo 2º - Do processo das acções ordenarias - tratará do libello, excepções, reconvenção, contrariedade, replica, treplica e allegações finaes.

§ 3º O titulo 3º - Do processo das acções especiaes - tratará do processo das acções summarias, summarissimas e executivas.

§ 4º O titulo 4º - Da execução das sentenças - tratará da extracção da sentença, do juizo e partes competentes para a execução, da liquidação, penhora, avaliação, pregões, arrematação, adjudicação, embargos do executado e de terceiros, e das preferencias.

§ 5º O titulo 5º - Dos recursos - tratará dos agravos, embargos á sentença, appellação e revista.

Art. 4º Cada titulo poderá conter um capitulo destinado ás disposições geraes, e os capitulos poderão ser subdivididos em secções.

Art. 5º Em notas correspondentes aos artigos da consolidação citar-se-hão os actos legislativos e regulamentares, que autorizarem as disposições dos ditos artigos, bem como o direito romano subsidiario e praxe, que firmarem a genuina interpretação dos ditos actos, ou supprirem as suas lacunas e houverem sido geralmente aceitos.

Art. 6º A consolidação será acompanhada de um indice alphabetico e outro chronologico das disposições legislativas e regulamentares consolidadas. (BRASIL, 1872b, p. 1.026-1.028, grifo nosso).

O contrato para produção da *Consolidação* com o jurista escolhido⁸, Antonio Joaquim Ribas (1820-1890)⁹, foi assinado em 11 de novembro de 1872, e consta nos anexos de um dos Relatórios apresentado pelo Ministro da Justiça ao Parlamento Brasileiro (AZEVEDO, 1872, p. 198)¹⁰. Ficou acordado que Ribas teria 18 meses para conclusão do texto, de modo que o prazo para apresentação se esgotaria em maio de 1874. Posteriormente, noticiou-se, no periódico *A Nação*, de 16 de agosto de 1873 (entre outros), a prorrogação do prazo por um ano a pedido do próprio encarregado, sem prejuízo da remuneração (ficando a data final para maio de 1875, quando foi entregue) – o que

⁸ Supõe-se que o jurista tenha sido escolhido diretamente pelo Ministério da Justiça. Não há notícia de processo de seleção ou formação de comissão específica para tanto, como aconteceu em relação à *Consolidação* de Teixeira de Freitas. Relatórios de órgãos governamentais e periódicos analisados não contemplam o tema. Para detalhes sobre elaboração e avaliação da obra de Teixeira de Freitas, ver Meira (1983).

⁹ Bacharel em direito (1840), doutor (1841) e lente catedrático de direito civil (1860) na Academia de São Paulo (BLAKE, 1883, p. 203-205).

¹⁰ Ficou prevista gratificação mensal ao autor no valor de 500\$000 mais um prêmio de 30:000\$000 “depois de concluída, examinada e aceita pelo Governo” (AZEVEDO, 1872, p. 198). O *Diário do Rio de Janeiro* de 29 de julho de 1877 noticiou posteriormente a liberação, pelo parlamento, do prêmio de 30:000\$000 pela *Consolidação* (DIÁRIO..., 1877) – despesa que viria a ser incluída no orçamento de 1879 a 1880 (BRASIL, 1877, p. 89). Apenas a título de comparação, o mesmo periódico noticiou liberação no orçamento do prêmio de 100:000\$000 ao jurista José Thomaz Nabuco de Araujo por um projeto de código civil após entregue e aceito; para ele, foi prevista em contrato – aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 11 de dezembro de 1872 (BRASIL, 1872a, p. 1.175-1.176) – gratificação mensal de 2:000\$000.

também consta no Relatório apresentado pelo Ministro da Justiça relativo ao ano de 1873 (AZEVEDO, 1874, p. 14), sendo, a prorrogação, relacionada ao estado de saúde de Ribas. A notícia de conclusão e apresentação, ao governo, do texto final aparece no *Jornal do Commercio* (RJ) de 20 de maio de 1875¹¹.

Sabe-se, pela notícia dada no prefácio da segunda edição da *Consolidação* pelo próprio autor, que a obra foi aprovada pelo Governo Imperial na “Resolução de Consulta de 28 de Dezembro de 1876”¹² (RIBAS; RIBAS, 1879, v. 1). A primeira publicação ocorreu em 1878 pela *Typographia Nacional* (RIBAS, 1878). Ela conta, na página de rosto, com a observação autoritativa de que foi “Aprovada pela Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876 e impressa por ordem do Governo Imperial”. O texto é apresentado em modelo sistemático ao estilo das compilações do século XIX, estruturado em artigos e parágrafos classificados em partes, títulos, capítulos e seções, nessa ordem hierárquica. Na primeira edição, as notas, numeradas e apresentadas em rodapé, fazem referência quase que exclusivamente às fontes normativas oficiais – como as Ordenações, a Constituição Política, leis ou regulamentos (decretos, alvarás, instruções, provimentos, etc.) –, embora também existam referências à literatura jurídica, principalmente portuguesa, e a fontes da tradição romanística¹³.

1.2 EDIÇÕES COMENTADAS

A segunda edição (ou primeira edição comentada), com comentários do autor e de seu filho, Julio Adolpho Ribas¹⁴, aparece um ano depois, em 1879, publicada pelo “*Typographo-Editor*” “Dias da Silva Junior” (RIBAS; RIBAS, 1879). Ela é apresentada em dois volumes, sendo significativamente mais extensa que a primeira edição¹⁵. Não conta com a observação autoritativa que aparece na página de rosto da primeira edição, mas conta com uma “Prefação” que faz menção à autoridade do texto original (“[t]endo-se tornado obrigatoria esta *Consolidação*, em virtude da

¹¹ Nos seguintes termos: “*Consolidação das disposições legislativas e regulamentares do processo civil* - Consta-nos que se acha concluída e foi apresentada ao governo imperial esta obra, que pelo mesmo governo tinha sido incumbida ao Sr. conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas. A obra consta de 1,769 artigos e 1,492 paragraphos ou subdivisões, isto é 3,261 disposições e 2,063 notas. Nestas notas se referem as leis patrias donde forão tiradas as disposições, bem como as do direito Romano, arestos e praxe.” (JORNAL..., 1875).

¹² Não foi obtido acesso, até o presente momento, ao documento original.

¹³ A edição também conta com “*Appensos*”: dois Decretos, respectivamente de 1875 e 1876, e dois índices – cronológico das disposições legislativas e regulamentares e alfabético das matérias, como determinou o Decreto; há, também, um sumário nas últimas páginas.

¹⁴ Bacharel em direito por Recife. É a única notícia de publicação do autor (BLAKE, 1899, p. 244).

¹⁵ Os documentos pensados também são diferentes da primeira edição. As páginas finais do primeiro volume contêm apenas um sumário; no segundo volume, aparecerão como apêndices um decreto de 1879 e um índice alfabético das matérias, além do sumário.

aprovação do Poder Executivo [...]”) e descreve a proposta: “uma codificação systematica de theses legislativas, deduzidas do nosso Direito nacional, bem como do subsidiario - o romano e o consuetudinario-scientifico” (RIBAS; RIBAS, 1879, v. 1).

Os comentários são descritos pelo autor com uma exposição de “principaes applicações [das materias], a melhor doutrina dos J. Ctos. patrios, bem como as definições, classificações e noções da theoria scientifica do processo civil, que lhe servem de base” (RIBAS; RIBAS, 1879, v. 1). Menções a arestos relacionados às matérias também são incluídas. O texto dos comentários é apresentado, na diagramação, de modo dissociado do texto original, no rodapé da página¹⁶. A estrutura original do texto e suas respectivas notas referentes às fontes normativas, ficam, portanto, intocadas; a chamada no corpo do texto das notas originais continua sendo feita por algarismos arábicos, enquanto os comentários autorais são chamados, no corpo do texto, por romanos.

Trata-se da versão mais popular da *Consolidação* de Ribas, vendida nas maiores livrarias e propagandeada em periódicos na década seguinte. Ela não deixa de ser apresentada, em anúncios publicitários, como versão “autorizada” pelo Governo Imperial – de modo similar ao que se fez para a *Consolidação das Leis Civis* de Teixeira de Freitas –, mas há ênfase, em mais de um caso, à atualização pelos comentários – especialmente considerando as atualizações legislativas entre o início da produção do texto e a efetiva publicação. A título de exemplo, em publicação da Livraria Garnier anunciando o primeiro volume da versão comentada, na edição de 10 de março de 1880 do *Jornal do Commercio* (RJ), será destacada a inclusão, nos comentários, de temas que *não puderam ser incluídos na consolidação oficial*, como “a melhor doutrina dos jurisconsultos nacionaes, allemães e francezes”, e a atualização do texto original, pois, “tendo decorrido seis annos depois de concluida a consolidação, e tendo-se neste intervallo publicado diversas leis, decretos e avisos, cujo conhecimento é indispensavel para o fôro, o autor os incluiu nos seus commentarios” (JORNAL..., 1880). No anúncio, porém, fica claro ser obra diferente da *Consolidação* oficial de 1878, tratada como texto autoritativo original – o que também fica evidente considerando o critério editorial para diagramação dos comentários.

Uma questão importante, pensando aqui no aspecto autoritativo do texto, diz respeito ao papel desses comentários. Sob a perspectiva teórico-normativa apresentada, a *Consolidação* não é “autorizada” em versão comentada, e essas inclusões, por um critério de validade, não gozariam da autoridade (“força de lei”) que o texto original possui. Entretanto, veja-se que, apesar da supressão

¹⁶ Sobre a diagramação de textos jurídicos modernos e suas relações com questões teóricas e metodológicas, especialmente na parte sobre o modelo compendiário, cf. Hespanha (2008), que destaca a importância desse tipo de análise para a boa historiografia jurídica.

da autorização na página de rosto, não há mudanças no título da obra, mas apenas o acréscimo de que se trata de versão “commentada pelo Conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas com a colloboração de seu filho Dr. Julio A. Ribas, advogados no Fôro da Côrte” (RIBAS; RIBAS, 1879, v. 1) – e, em alguns anúncios e catálogos de editoras, esse adendo não aparecerá, ou aparecerá de modo secundário. Para fins comunicativos, será tratada como a mesma Consolidação – mesmo que mantida a separação entre texto “original” e comentários¹⁷.

A terceira edição (ou segunda edição comentada), última de que se tem notícia, aparecerá em 1915 pela Editora de Jacintho Ribeiro dos Santos (RIBAS; RIBAS, 1915). Ela não aparenta ter diferenças importantes para a segunda edição nos elementos textuais, e os elementos pós-textuais são iguais. As únicas diferenças encontradas dizem respeito à diagramação e à paginação, com apresentação em volume único.

2 O CRITÉRIO TEÓRICO-NORMATIVO E SEUS PROBLEMAS

A partir da breve contextualização, passa-se à análise do argumento que pode justificar a afirmação da “força de lei” da *Consolidação*. Onde é encontrada¹⁸, a expressão remete, e aqui não parece haver dúvida relevante, à noção de validade que se encontraria em teorias da norma jurídica. Sob essa lógica, portanto, busca-se reconstruir o argumento que atribuiria “força de lei” à Consolidação.

Com essa finalidade, observa-se, primeiramente, que a Consolidação foi autorizada pelo art. 29, § 14, da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que permitia ao Governo Imperial, em exercício do poder de regulamentação da execução de lei, produzir ou mandar produzir uma Consolidação. Esse poder já era reconhecido na Constituição Política de 1824, art. 102, inciso XII, nos seguintes termos: “Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes atribuições [...] XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.” (BRASIL, 1824).

Essa foi, inclusive, a fundamentação utilizada por Tristão de Alencar Araripe (1821-1908)¹⁹, ao falar em apoio à proposta do governo em debates na Câmara dos Deputados sobre a autorização legislativa para mandar consolidar:

¹⁷ O que também se observa, guardadas as diferenças, em alguns exemplares dos gêneros *atualização* ou *acomodação*, comuns na literatura jurídica brasileira da segunda metade do século XIX.

¹⁸ Vide os exemplos nas primeiras notas de rodapé.

¹⁹ Deputado geral. Foi conselheiro de estado. Cearense, bacharel em direito pela Academia de São Paulo (VAMPRÉ, 1977, p. 481), posteriormente foi ministro do Supremo Tribunal Federal (LAGO, 2001, p. 158-160). Para suas publicações, ver Blake (1902, p. 320-324).

O governo, assim procedendo [ao produzir a Consolidação], não faria mais do que desempenhar uma atribuição conferida pelo art. 102 § 12 da constituição, que o autoriza a regular a boa execução das leis. Desde que o mesmo governo não contrariar princípios consagrados em lei, nada impede que elle, de accordo com esses princípios, regule o nosso actual processo civil, conforme fôr mais conveniente (BRASIL, 1870b, p. 44).

Uma Consolidação, nos termos então propostos, não seria, ao menos na linha do argumento de Araripe, *lei*, ao menos não no sentido atribuído pela Constituição de 1824. Seria regulamento, necessariamente limitado pelas disposições legais a que fizesse referências. Essa visão é reforçada por Araripe (1876, p. 8) na “Advertencia” encontrada na Consolidação do Processo Criminal: ao ser concluída e autorizada por decreto, a Consolidação vigoraria como “regulamento do poder executivo”. Sobre a força obrigatória dos atos do Poder Executivo, faz-se aqui referência direta às palavras de Antonio Joaquim Ribas publicadas em outro livro, o *Curso de Direito Civil Brasileiro*: “[o] principio obrigatorio entre nós sómente emana da lei; portanto, só por esta podem ser definidos os direitos, e especialmente os civis. Nem a pretexto de prover á boa execução das leis civis póde o governo expedir decretos, instrucções e regulamentos, ou quaesquer actos, que alterem estes direitos” (RIBAS, 1880, t. I, p. 109).

Voltando ao fio narrativo, verifica-se que a regulamentação do dispositivo da Lei de 20 de setembro de 1871 foi feita no Decreto Imperial nº 5.129, de seis de novembro de 1872. Cinco dias depois, em 11 de novembro de 1872, Antonio Joaquim Ribas assinou um contrato com o Ministério da Justiça para produzir a *Consolidação*. E, três anos depois, o texto final foi apresentado e aprovado pelo Poder Executivo, mediante a Resolução de Consulta de 28 de dezembro de 1876²⁰.

Apesar da aprovação, seria possível especular que a *Consolidação* só teria vigência – aqui, seguindo de boa vontade a proposta para a presente seção – a partir de 1878, quando publicada pela Typographia Nacional. E teria vigorado, seguindo essa narrativa, até 19 de setembro de 1890, data em que foi publicado o Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890 (BRASIL, 1890, p. 2401)²¹, que determina a utilização do Regulamento nº 737 para as causas cíveis – sem revogar as disposições sobre institutos não previstos no Regulamento, entre outras exceções, de modo que a *Consolidação* não estaria completamente revogada mesmo em 1890. E em vários estados esse cenário não se alterou ou demorou para se alterar, pois mesmo com competência para legislar sobre direito processual, a

²⁰ Dado apresentado pelo próprio autor em texto prefacial à 2ª edição da obra (RIBAS; RIBAS, 1879, v. 1). A resolução também é citada em Relatório do Ministério da Justiça de 1877 (por Lafayette Rodrigues Pereira), mas com uma diferença de data: no Relatório, a resolução de consulta é de 26 de dezembro de 1876 (PEREIRA, 1878, p. 113-114).

²¹ Será a narrativa apresentada por Ovídio Baptista da Silva (2011, p. 30) ao afirmar, sobre o período 1850-1890, que “nesse interregno, porém, teve vigência a chamada Consolidação Ribas...”.

partir da publicação da Constituição de 1891, o não exercício implicava, nos termos do decreto de 1890, a continuidade da vigência do Regulamento 737 e das disposições não revogadas.

Essa visão interpretativa, porém, não satisfaz. Primeiro, pelo evidente anacronismo: critérios de validade acabam sendo instrumentos universais para identificar *o direito processual* em cada marco temporal, delimitado em geral por seus respectivos *monumentos*: as Ordenações, o Regulamento 737, a *Consolidação* de Ribas, os Códigos Estaduais, um Código de Processo Civil nacional. Segundo, por suas fraquezas explicativas: o que, de fato, significava consolidar? E o que significaria revogar a *Consolidação*? Se não mais vigorava, por qual razão houve a terceira edição em 1915? Apenas por interesses históricos ou comerciais? E por que a maior popularidade da versão comentada? Essas perguntas, entre tantas outras possíveis, partem de indícios importantes no sentido de que uma leitura centrada somente em elementos teóricos sobre as normas pode não ser capaz de compreender o fenômeno normativo de forma satisfatória.

Nesse sentido, bastaria ver que ao trabalhar, por exemplo, a partir de categorias da linguagem – especialmente tendo em vista os problemas teóricos em torno das práticas de tradução e seus fatores culturais –, o problema de validade da *Consolidação* já começa a ter importância secundária²². Como Fonseca (2020) deixa evidente para o caso da *Consolidação* de Teixeira, é muito difícil falar em correspondência, por exemplo, entre as disposições das Ordenações e aquelas compiladas em artigos da *Consolidação das Leis Civis*. O ato de consolidar não é simples compilação, envolve escolhas feitas dentro de um regime normativo próprio, com linguagem, métodos e finalidades diferentes dos originais. Pensando o caso da *Consolidação do Processo Civil* em paralelo às observações de Fonseca (2020), o problema ora levantado fica ainda mais evidente, principalmente considerando o caráter muito mais avulso e desorganizado das fontes vinculadas à prática civil daquele tempo – definitivamente mais afastadas do ideal moderno de sistematização.

Alguma problematização da correspondência, e, portanto, da validade da *Consolidação*, aparecerá nas discussões parlamentares que precederam a autorização para consolidar as leis de processo civil. Mas argumenta-se, na seção seguinte, que é justamente o critério de validade, da “força de lei”, que, longe de ser universal, entrará em disputa no campo político.

²² Sobre a temática das traduções de conhecimento jurídico, em perspectiva diferente da aqui referida, mas com importantes afirmações teóricas, ver também Petit (2008, p. 1.831-1.840).

3 A VISÃO POLÍTICA DA “FORÇA DE LEI”: O DEBATE PARLAMENTAR EM TORNO DA AUTORIZAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO

Em primeira etapa do esforço de identificação do que significava de fato consolidar, propõe-se analisar uma parte específica das discussões na Câmara dos Deputados sobre os projetos de reforma judiciária – um dos quais autorizou consolidar tanto leis sobre direito processual civil quanto sobre processo criminal –, especialmente nos momentos anteriores à aprovação do último projeto, em 1871²³. Analisam-se: (i) a redação de um dos artigos que consta em vários projetos e no texto final da reforma de 1871, aquele que autoriza o trabalho de consolidação das leis do processo civil pelo Governo Imperial; (ii) as discussões políticas em torno do dispositivo; (iii) uma ilustração do uso da expressão “força de lei” no contexto dos debates parlamentares na Câmara, na mesma legislatura; (iv) um exemplo posterior de proposta de consolidação.

As discussões a respeito de uma possível reforma judiciária tiveram certa constância no Parlamento Brasileiro a partir de meados do século XIX (KOERNER, 2010, p. 88 et seq.). Diversas foram as propostas apresentadas, e não será possível, para os fins desta publicação, retomar todas. Destaca-se apenas um projeto anterior a 1870, sendo as demais discussões já no contexto da terceira discussão sobre a Reforma Judiciária, iniciada em 1870. O primeiro projeto para o qual se chama atenção, apresentado na sessão de seis de junho de 1864 por Joaquim José Affonso Alves (1815-1899)²⁴, vai condicionar a autorização para produzir a consolidação à aprovação pelo Poder Legislativo²⁵, nos seguintes termos: “Art. 38. O governo, no regulamento que expedir para a execução da presente lei colligirá e coordenará todas as disposições que ficão vigorando, em virtude da mesma, e o *submitterá á aprovação do corpo legislativo, sem prejuizo da sua execução*” (BRASIL, 1864, p. 64, grifo nosso).

A proposta, não aprovada, é aqui destacada pelo condicionamento apresentado na redação do artigo, qual seja, de que o texto que consolidar as disposições normativas sobre o tema deveria ser aprovado pelo Parlamento. E embora não venha acompanhada de exposição de motivos ou debates especificamente sobre o tema, visualizam-se ao menos duas hipóteses para o condicionamento. Inicialmente, como a Reforma Judiciária era um ponto politicamente caro para liberais e

²³ Como o objeto não é a Reforma Judiciária em si, remete-se, para contextualização detalhada, às narrativas em Koerner (2010) e Lopes (2017, p. 146-157); para um levantamento detalhado de fontes normativas e bibliográficas sobre o processo civil no século XIX, cf. Costa (1970).

²⁴ Deputado geral à época, de família gaúcha (FRANCO, 2001), bacharel em direito pela Academia de São Paulo (VAMPRE, 1977, p. 462).

²⁵ Em artigo imediatamente anterior, propunha o uso do Regulamento n. 737, que regrava o processo em causas comerciais, também no Processo Civil – o que não se aprovou exatamente nesses termos. Na proposta: “Art. 37. São extensivas ao processo e julgamento das causas civeis as disposições do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850” (BRASIL, 1864, p. 64). Proposta nesse sentido será adotada em 1890, já durante o Governo Republicano.

conservadores, e estava em disputa, é bastante razoável supor que já havia, quando da apresentação da proposta, algum receio de que uma delegação ampla para consolidar as leis de processo civil pudesse servir de meio indireto para algum tipo de reforma, interpretação que encontra boa sustentação nas discussões seguintes. E, em linha próxima, no sentido de que a força autoritativa de um monumento de consolidação dependeria, em certa medida, da chancela legislativa em função da distribuição de competências, principalmente considerando as controvérsias doutrinárias que circundavam a prática jurídica no período.

No entanto, os tensionamentos sobre a necessidade de aprovação, pelo Poder Legislativo, do texto de consolidação foram encontrados apenas nas discussões dos projetos no período imediatamente anterior à aprovação da Reforma. Nesse ponto, a redação do projeto, no que tange à autorização para consolidar, já era idêntica àquela do projeto aprovado, de modo que o produto da delegação do processo de consolidação não precisaria ser aprovado pelo Parlamento.

A primeira manifestação destacada ocorreu em sessão de quatro de agosto de 1870, quando Antonio Candido da Cruz Machado (1820-1905)²⁶, em pronunciamento sobre o projeto de Reforma Judiciária em discussão, indicou dúvidas sobre a proposta de consolidar as leis do processo civil, que ele não teria em relação à proposta de consolidação sobre o processo criminal:

[c]oncordo em que se dê ao governo autorização para fazer consolidar as disposições legislativas e regulamentares sobre o processo criminal, mas sobre o processo civil tenho muitas duvidas. [...]

É uma delegação tão importante que não se deve dar; porque sobre o processo civil ter-se-ha de compulsar legislações antiguissimas que datão do tempo do concilio de Trento... [...]

Desde os Romanos, de percorrer e combinar muitas leis posteriores, achar-se-hião collocadas as pessoas encarregadas pelo governo desse trabalho muitas vezes com dificuldades, que não resolverião as opiniões diversas dos praxistas, e assim em muitos casos deverião julgar se revestidos do poder de escolher, alterar, uniformisar, isto é, de legislar.

Entendo que a consolidação das leis do processo civil não póde ser feita senão por acto legislativo, visto a multiplicidade dessas disposições de diversas procedenciais e épocas, as opiniões dos commentadores, as incoherencias, as antinomias.

Não posso conceder autorização para consolidar as lei e disposições relativas ao processo civil, porque seria delegar o poder de legislar, de fazer um codigo do processo civil; quanto, porém, á consolidação das leis e regulamentos do processo criminal, não tenho duvida alguma, porque constão de codigos que datão de 1832, e facilmente se examinão, se compárão, se illimina a parte derogada, substitue se a numeração, coordena segundo as materias e títulos, dá-se-lhes uma fôrma intelligivel, que servirá muito, não para os tribunaes, como tambem para o povo, para [o] paiz (BRASIL, 1870a, p. 56).

Essa manifestação é central para compreender o problema. A diferença no trato das duas matérias, processo civil e processo penal, reflete justamente um dos elementos que estavam em jogo: havia um critério de validade em questão. Sendo evidente a fonte autoritativa, ou a interpretação usual

²⁶ Deputado geral à época, posteriormente (1888) Visconde do Serro Frio, mineiro, conservador (SENNA, 1905, p. 199-202; VASCONCELLOS; VASCONCELLOS, 1918, p. 478).

dos práticos, o critério não é discutido, bastaria elencar as fontes; mas não sendo evidente, o critério ficaria frágil à medida que o autor tivesse que se posicionar sobre o assunto. E não sendo legislador, não poderia fazê-lo. Não se tratava apenas de organizar, de coligir, de instruir. E como dito, a delegação não poderia ser para legislar, apenas para consolidar.

Em coro à oposição de Cruz Machado, o deputado Joaquim de Souza Reis²⁷, em sessão de seis de agosto de 1870, defendeu que “[a]s observações do nobre deputado por Minas sobre esta disposição são de natureza a calar o animo de todos, pela immensa latitude da delegação que ella dá”. Disse, então, Tristão de Alencar Araripe, que “[n]ão há delegação alguma, a questão é colligir o que existe”, ao que seguiu Souza Reis:

E no consolidar todas essas disposições legislativas e regulamentares não vai uma delegação de grande alcance?

[...]

Não julgo isto conveniente, e portanto concordando com o nobre deputado por Minas, darei meu voto para a separação da parte relativa ao regulamento para a execução desta lei, da autorisação *para consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal, devendo se acrescentar a esta a clausula de ser submettida á aprovação do corpo legislativo* (BRASIL, 1870a, p. 83-84, grifo nosso).

Voltou, portanto, o argumento pela exigência de que eventual Consolidação passasse pelo crivo do Poder Legislativo. Ficou marcado, porém, que não se tratava apenas de uma questão de competências e separação de poderes. Parecia haver receio de que a delegação fosse utilizada para resolver questões normativas “em aberto” – preocupação pouco relevante no caso das disposições legislativas sobre o processo criminal. Ainda no mesmo fio, em sessão de 10 de setembro de 1870, Cruz Machado retomaria a oposição:

estou resolvido a dar ao governo [...] a faculdade de consolidar as nossas leis e regulamentos relativos ao processo criminal, porque datão de 1832, e não ha senão o trabalho, embora bem importante, de colleccionar, coordenar, differençar as materias por capitulos, e separar a parte revogada.

Mas, quanto ao processo civil, não me é possivel dar essa faculdade, porque importaria dar ao governo delegação ampla para legislar sobre materia complexa, importante, de muito alcance em relação aos direitos civis, delegação cujo uso teria de produzir um transtorno immenso na pratica e costumes dos tribunaes do paiz (BRASIL, 1870b, p. 29).

Nesse trecho do discurso, fica reforçada a tese de que o receio, portanto, é efetivamente de que um ato de consolidação tenha “força de lei”. No mencionado caso da consolidação das leis do processo criminal, tal preocupação não existia por haver clareza sobre o material consolidado; a “força de lei” já estava lá. Consolidar, nessa linha, seria regulamentar no sentido de organizar o que já existe. Para o caso do processo civil, não: a confusão na legislação sobre o tema, as diversas

²⁷ Deputado geral por Pernambuco (NOGUEIRA; FIRMO, 1973, v. 1, p. 354).

opiniões contraditórias no discurso jurídico erudito, a polêmica política em torno da organização e administração da justiça exigiriam um esforço de entregar um instrumento que estabeleceria a autoridade; ela ainda não estava estabelecida.

Por fim, ainda na mesma sessão de 10 de setembro, pronunciou-se Tristão de Alencar Araripe, defensor da proposta, em atenção às críticas ao dispositivo da reforma que ordenava a consolidação:

Esta disposição, que parece-me de intuitiva utilidade, achou contradictores, sob o fundamento de que era empresa de summa difficultade e incluía perigosa delegação ao poder executivo.

Não compreendo essa apregoada difficultade; basta applicação e diligencia para colligir a nossa legislação esparsa, methodisa-la, e discriminar as disposições vigentes das que já estão revogadas.

Na parte criminal temos poucas leis e varios actos regulamentares do poder executivo, de moderna data, e não será preciso grande esforço para completar o trabalho, revendo a legislação de 1832 para cá, época da promulgação do código do processo criminal, donde parte todo o nosso direito relativo a esta materia.

Emquanto á parte civil, embora tivéssemos de partir da ordenação do L. 3º, todavia *é bem sabido que poucas leis ha sobre o processo civil, o qual, baseado naquella ordenação e em uma ou outra lei posterior, regula-se todo pelas regras creadas pelos praxistas, cujo reinado seria muito melhor substituir por preceitos claros e definidos, estabelecidos pela autoridade do governo imperial.*

A lei do processo civil é escassissima, e das poucas regras por ella firmadas, os praxistas hão deduzido mil commentarios encontrados entre si, de maneira que o processo civil entre nós é um cahos, é um systema de verdadeiro arbitrio. Cada juiz, cada advogado tem suas normas, porque este acosta-se a um praxista, aquelle a outro, e tudo vacilla em constante e perpetua incerteza, sempre damnosa.

Tal estado de cousas é pessimo; e delle desejava eu que sahissemos com brevidade.

Emquanto não temos um código civil condigno da nossa civilização, e o código do processo correspondente, reduzamos ao menos a certa clareza e fixidez esse processo arbitrario, que actualmente praticamos. A autoridade do governo levante-se, como cumpre, para não continuarmos sob o regimen das opiniões controvertidas de antiquados praxistas (BRASIL, 1870b, p. 44, grifo nosso).

A palavra-chave, nessa manifestação, é “substituir”: a intenção do governo imperial era efetivamente substituir o regime normativo vigente por uma consolidação. Mas sem “legislar”. Reforça-se, portanto, a perspectiva de disputa relacionada a um critério de validade, que determina a “força de lei” da consolidação. Sobre o tema, é pertinente fazer um aparte para comentar um debate parlamentar do ano posterior, 1871 (ainda na mesma legislatura), em que estava em jogo a afirmação da “força de lei” de um regulamento expedido pelo Governo Imperial com autorização do Poder Executivo²⁸.

²⁸ Para evitar sobrecarga de informações, não foi apresentado, no corpo do texto, o caso em disputa – embora não seja ignorada a possível relevância para a compreensão do debate político. Tratou-se de questionamento formal vinculado à fundamentação de projeto de lei sobre jubramento de catedráticos da Academia de São Paulo (BRASIL, 1871a, p. 205-208). O mesmo argumento aparece em outros momentos em debates parlamentares nas décadas de 1860 e 1870, inclusive vinculados ao parlamentar aqui destacado, sendo a seleção apenas ilustrativa.

Na ocasião, o deputado Antonio Coelho Rodrigues (1846-1912)²⁹ questionou a afirmação de “força de lei” tendo por base o regime constitucional de separação de poderes, que impediria que regulamentação de lei pelo Poder Executivo fosse equivalente à legislação aprovada pelo Parlamento, independentemente de autorização ou de delegação. O decreto, nesses termos, estaria limitado às possibilidades de regulamentação da lei, “a menos que o systema que nos rege já seja, em vez do constitucional, o absoluto, e o poder legislativo já esteja de facto e de direito reduzido a nada” (BRASIL, 1871a, p. 206).

O argumento de seu opositor, deputado João José Ferreira de Aguiar (1810-1888)³⁰, é simplista: “[f]oi expedido em virtude de autorização legislativa; tem força de lei” (BRASIL, 1871a, p. 206). E foi rebatido, primeiramente, pela contestação, por Coelho Rodrigues, da faculdade de o Poder Legislativo “subdelegar as suas atribuições” (BRASIL, 1871a, p. 206-207), tema de competências constitucionais e separação de poderes, algo que seria, em exercício hipotético, aplicável aos debates sobre a autorização para consolidar. E, na sequência, pela existência, no dispositivo legal que autorizaria a regulamentação, de reserva ao Poder Legislativo para aprovação definitiva do conteúdo do regulamento:

[Coelho Rodrigues] Como dizer-se que tem força de lei, se ficção penderes de aprovação posterior do corpo legislativo?
[...]
[Ferreira de Aguiar] Não estavam já em execução?
[...]
[Coelho Rodrigues] Se tudo quanto se executa é lei, eu não sei o que não seja lei, todos esses decretos, regulamentos, avisos e ordens que por ahi andão, também o são, porque todos se executão. (BRASIL, 1871a, p. IV, p. 207).

Vê-se, aqui, uma importante distinção entre obrigatoriedade ou atribuição de autoridade e execução ou prática no argumento do parlamentar (“é lei”, “força de lei”). Mas, sobretudo, destaca-se a própria existência da discussão, reforçando a tese de que critérios de validade não eram um dado teórico, e estavam em disputa.

Fechando o aparte, finaliza-se o acompanhamento do trâmite da proposta de Reforma Judiciária. O projeto, cujo dispositivo comentado conta com a mesma redação do aprovado (BRASIL, 1870b, p. 105), foi enviado ao Senado em 1870, mas logo na sequência, um representante do governo apresentou projeto substitutivo. Não foram encontrados questionamentos à proposta de consolidação

²⁹ Deputado geral. Piauiense, bacharel e doutor em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito do Recife, onde também foi catedrático (BLAKE, 1883, p. 138). Do partido conservador, também foi senador na República (LEITE NETO, 1986, p. 209).

³⁰ Deputado geral. Pernambucano, bacharel no Curso de Direito de Olinda (1832), foi magistrado e professor (BLAKE, 1895, p. 460-461). Barão de Catuama (VASCONCELLOS; VASCONCELLOS, 1918, p. 556).

na discussão do novo projeto³¹, e a redação do dispositivo da Lei aprovada ficou igual àquela do projeto anterior aprovado na Câmara, apenas com nova numeração. Ela foi aprovada na Câmara em 26 de agosto de 1871 (KOERNER, 2010, p. 92), resultando na redação final já referida, constante no art. 29, § 14, da Reforma Judiciária de 1871.

Antes de fechar esta seção, comenta-se que a saída proposta pelos deputados que se opuseram à delegação incondicionada ao Poder Executivo não foi isolada. A título de exemplo, embora sem aprofundar a motivação política para tanto, cita-se o Artigo 36 do Decreto nº 3.029, de nove de janeiro de 1881, ato que reformou parte da legislação eleitoral:

Art. 36. Em acto distincto ou não das instrucções, que serão expedidas para a execução desta lei, o Governo colligirá todas as disposições das leis vigentes e dos diversos actos do Poder Executivo, relativos a eleições, que estejam em harmonia com a mesma lei e convenha conservar. *Este trabalho será sujeito á aprovação do Poder Legislativo no começo da primeira sessão da proxima legislatura*; e, depois de aprovado, considerar-se-hão revogadas as leis e disposições anteriores relativas as eleições, cessando desde que fôr publicado esse trabalho a attribuição concedida ao Governo no art. 120 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846. (BRASIL, 1882, p. 28, grifo nosso).

Com objetivo de consolidar as fontes normativas sobre a legislação eleitoral, reduzindo a atuação normativa do Poder Executivo sobre o tema, o decreto do poder legislativo imperial exigia que o produto da atividade de consolidação fosse aprovado pelo Legislativo. No mesmo dispositivo, também retirou do Governo a competência para decidir sobre controvérsias ou inconsistências na legislação eleitoral. E mais, a publicação e aprovação do trabalho revogou as disposições normativas anteriores! Novamente, parece ser possível identificar não só disputas por espaço entre poderes institucionais, mas também o fortalecimento de um critério interpretativo – e prático – para atribuição de autoridade legal.

4 OUTRAS CONSOLIDAÇÕES E ELEMENTOS DE CRÍTICA

Entre as outras consolidações publicadas no mesmo período, destaca-se, apenas para breve exercício comparativo, a *Consolidação das Leis Civis* de Augusto Teixeira de Freitas (1857) e a *Consolidação do Processo Criminal do Brazil* de Tristão de Alencar Araripe (1876). Para a Consolidação de Teixeira, partiu-se da notícia oferecida por Sílvio Meira (1983, p. 89-109), principal referência no tema; para a de Araripe, foram centrais os dados levantados nesta pesquisa, pois de

³¹ Nos Anais do Senado, ver principalmente o ano de 1871 (BRASIL, 1871a, Livro 2).

processo similar e simultâneo à de Ribas – apesar de alguns elementos diferenciais importantes também terem sido levantados.

Começando pela *Consolidação do Processo Criminal*, de Tristão de Alencar Araripe (1876), foram levantados alguns elementos além do texto que parecem relevantes para fins comparativos. Primeiro, nas instruções oferecidas no Decreto 5.129, de seis de novembro de 1872, na parte relativa à consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo criminal, a disposição referente ao elenco de fontes a ser utilizado é a seguinte:

Art. 5º Em notas correspondentes aos artigos da consolidação citar-se-hão os actos legislativos e regulamentares, que autorizarem as disposições dos ditos artigos, bem como os avisos do governo e a jurisprudencia, que houver firmado a genuina interpretação daquelles actos ou supprido as suas lacunas (BRASIL, 1872b, p. 1.028).

Vê-se que, para o processo criminal, as fontes se limitavam aos atos legislativos e regulamentares, aos avisos do governo e à jurisprudência; no caso do processo civil, é necessário lembrar que era autorizada referência, além de atos legislativos, ao direito romano subsidiário e à praxe “[...] que firmarem a genuina interpretação dos ditos actos, ou supprirem as suas lacunas e houverem sido geralmente aceitos” (BRASIL, 1872b, p. 1027). Essa diferença pode marcar algumas distinções entre as práticas dos foros penal e civil, incorporando a dimensão de garantia de direitos civis e políticos própria de um discurso liberal moderno em ascensão. Mas também pode ter por causa um elemento diagnóstico sobre as duas ordens normativas em vigor, que aparece nas discussões parlamentares anteriormente apresentadas. Pois, embora não sejam maioria nas referências utilizadas por Ribas em suas notas, pode-se dizer, refletindo sobre os elementos do debate político, que não seria possível efetivar a consolidação sem fazer referência autoritativa aos praxistas e suas fontes, pois parte de uma ordem normativa que, lembra-se, estava longe do ideal moderno de sistematização.

Como segundo elemento, é trazida a proposta em si: enquanto Ribas cuidou de sanar lacunas importantes na legislação processual civil – seguindo, portanto, as orientações recebidas –, a proposta de Araripe foi, em sentido diferente, de expor o processo criminal “em um conjunto, ou corpo, *onde facilmente se podessem notar as dispozições inconvenientes, e as lacunas d’essa parte.*” (ARARIPE, 1876, p. 5, grifo nosso). Em notas metodológicas e explicativas constantes na “Advertencia” que precede o texto de sua *Consolidação do Processo Criminal*, ele indicou que

[t]alvez seja objeto de critica a existência de lacunas na presente compilação, quando deveria ella conter uma norma completa do processo criminal.

[...]

Si por ventura a alguém ocorrer esta censura, cumpre lembrar, que não fui incumbido de apresentar um plano de reforma do processo criminal brasileiro, mas apenas de coligir as

regras, que axavam-se estabelecidas na legislação vigente; por isso não me cabia suprir faltas, assim como não me competia alterar as normas existentes. (ARARIPE, 1876, p. 7).

O autor também manifestou ter buscado

conservar as próprias palavras do legislador, e a integridade dos artigos, quando a necessidade do método não me forçou a destacar as suas partes, ou quando o texto não estava modificado em seu sentido por disposições posteriores; pois entendi, que assim não perderia a compilação em autoridade com a modificação da frase, ou com a mutilação do artigo. (ARARIPE, 1876, p. 6).

A abordagem da tarefa oficial é, portanto, significativamente diferente. Os elementos anteriores, relacionados às diferenças entre as práticas e os diagnósticos a respeito das duas matérias, civil e penal, poderiam ser novamente resgatados. Poder-se-ia lembrar, também, as diferenças entre a redação das Ordenações e de um texto codificado moderno, e como a informação normativa é traduzida (ou produzida) em um novo contexto, como o faz Fonseca (2020). Mas é possível ir além, para retomar brevemente, desde os elementos agora trazidos, a própria concepção do que significa consolidar, e sobre a autoridade das consolidações. Lembra-se que se trata do mesmo Araripe que, em discussões parlamentares, sugeriu *substituir* a ordem vigente por uma nova ordem para o processo civil, autorizada pelo Governo Imperial.

A finalidade de seu estudo, afirmou Araripe, era também (mas talvez principalmente) preparatória: durante as discussões da reforma judiciária, sua atuação para inserção das disposições sobre consolidação se devia também, segundo ele, à percepção de necessidade de “uma reforma mais ampla do que aquela que se pretendia fazer, e que para essa reforma cumpria ter o exacto conhecimento do estado da respectiva legislação”³² (ARARIPE, 1876, p. 8). Nesse sentido, como também propôs Teixeira, consolidar era produzir um estudo direcionado aos trabalhos de codificação, de resgate e sistematização dos elementos vinculados à respectiva área do Direito – mesmo que as três consolidações aqui citadas possuam uma dimensão normativa autônoma importante. Entre essas duas dimensões das consolidações, a de Ribas parece se aproximar mais justamente da dimensão normativa autônoma, em que a autoridade reside, em alguma medida, na autorização oficial. Para reforçar o argumento, basta ver que, ao contrário de Araripe, que apresentou 13 páginas de apontamentos introdutórios mais uma de observações em elementos pré-textuais, ou de Teixeira, que apresentou mais de 170 páginas de apontamentos introdutórios, dos quais boa parte de natureza

³² Segue Araripe (1876, p. 8): com ela, “a administração da justiça lucraria pela maior facilidade de aplicação das regras existentes; a conveniência da alteração dos pontos reformáveis se revelaria com mais clareza; e um pensamento uniforme daria então a reforma.”. Na sequência do texto, o autor oferecerá críticas e sugestões para fins de reforma e simplificação das leis do processo criminal.

metodológica, explicativa ou justificadora, Ribas simplesmente não ofereceu esses elementos em nenhuma das edições consultadas.

Explorando, agora, o caso da *Consolidação das Leis Civis*, de Augusto Teixeira de Freitas (1857), tem-se que os contextos político, acadêmico e prático-jurídico eram suficientemente diferentes a ponto de não ser possível comparar diretamente os processos de produção e publicação das duas obras sem alguma perda ou imprecisão. Aqui, a *Consolidação* foi formalmente oferecida por Teixeira de Freitas – embora Silvio Meira (1983, p. 90) mencione que ele havia sido anteriormente sondado para a tarefa quando Advogado do Conselho de Estado – por meio de carta ao então Ministro da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo, redigida em 10 de julho de 1854 – reproduzida integralmente por Meira (1983, p. 92-93). Tratava-se de trabalho preparatório e direcionado ao esforço de codificação civil³³, em cenário diferente do de aparência provisória (ou ao menos sem direcionamento específico e unânime) da *Consolidação do Processo Civil* de Ribas – ao menos a partir do que se retira dos debates parlamentares³⁴. O contrato com Teixeira foi assinado em 15 de fevereiro de 1855 – integralmente apresentado também em Meira (1983, p. 94) – e foi encaminhado para uma comissão de avaliação em nove de fevereiro 1858, composta por José Tomás Nabuco de Araújo, Caetano Alberto Soares e pelo Visconde do Uruguai (MEIRA, 1983, p. 97). A essa altura, o trabalho já estava publicado, embora ainda sem aprovação oficial por parte do Governo Imperial – muito embora contasse, já na primeira edição, com a observação de que se tratava de publicação oficial do governo. O parecer da comissão – integralmente disponibilizado em Meira (1983, p. 98-100) – foi pela aprovação com louvores do trabalho.

A menção da autorização oficial da edição apareceu na segunda edição do texto, após pedido formal do autor ao Governo Imperial para que a autorização constasse na folha de rosto. Na composição, a folha de rosto apresenta, em cabeçalho, a expressão de pertencimento à coleção “Legislação do Brasil”, e, após o título, a informação de “publicação autorizada pelo governo”; também são apresentados, como elementos pré-textuais, documentos e correspondências relacionados à autorização governamental (FREITAS, 1865). O mesmo procedimento de autorização ocorreu para a terceira edição, com autorização igualmente solicitada por correspondência ao Governo³⁵.

³³ Embora se destaque, igualmente, a perspectiva de apresentação de um sistema, deve-se considerar que esse esforço não será uniforme ao longo da trajetória de Teixeira. Sobre isso, cf. Flores (2017, p. 70-71).

³⁴ Em sentido contrário, deve-se lembrar que os objetivos de consolidar propostos por Araripe no projeto de reforma judiciária eram relacionados tanto ao processo civil quanto ao processo criminal.

³⁵ Os dois pedidos, e as referidas autorizações, estão apresentados na integralidade em Meira (1983, p. 106-109) e constam como elementos pré-textuais na segunda edição da *Consolidação* (FREITAS, 1865); na terceira edição, além

O primeiro elemento diferencial importante está na autorização legislativa, que não foi concedida a Teixeira de Freitas – direta ou indiretamente, mediante delegação ao Governo. Um segundo elemento, embora aqui a afirmação não possa ser tão firme, estaria relacionado à iniciativa; para as leis de processo civil, há desejo político por uma consolidação manifestado e discutido publicamente, inclusive com controvérsias importantes; para as leis civis, embora não seja descartável a dimensão anterior, é perceptível um projeto comum de formatação do campo que começa com a consolidação e que se desejava ver terminado com um código³⁶. Ademais, a ordem de produção e a autorização da consolidação não parecem ter despertado debates políticos. Por terceiro, destaca-se a importância atribuída ao parecer da comissão imperial que avaliou a *Consolidação* de Teixeira; no caso de Ribas, não há notícia dos trabalhos de uma comissão, sendo incerto mesmo se houve algum tipo de decisão colegiada baseada em critérios ou composta por um corpo *técnico* ou político.

Não se pode afastar, por fim, a dimensão do uso prático das três consolidações. Há indícios de que tanto a *Consolidação das Leis Civis* quanto a *Consolidação das Leis do Processo Civil* foram citadas e utilizadas na prática jurídica enquanto fontes autoritativas – mesmo que a primeira certamente de modo mais abrangente e intenso. De uma perspectiva vinculada à prática dos juristas eruditos, porém, a dimensão de recepção da *Consolidação* de Ribas pode trazer alguns elementos diferentes³⁷.

O próprio Teixeira de Freitas fez seus comentários sobre a *Consolidação* de Ribas, pensada sobretudo a partir da ótica da prática jurídica. No “Prólogo” da acomodação ao foro brasileiro das *Primeiras Linhas do Processo Civil* de Pereira e Souza, Teixeira falou depreciativamente da “autorização” imperial ao texto de Ribas, diferenciando-o assim da sua *Consolidação*:

[p]rova decisiva em apóio de nosso juízo temos presentemente na – *Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares concernentes ao Processo Civil* –, trabalho de um Jurisconsulto perito, que o Govêrno acaba de publicar; e todavia ninguém autorisa-se no Fôro com êsse trabalho official sem amenidade, continuando-se á citar do mêsmo modo as – *Leis Civis – do vêlho – Pereira e Souza* –, como se nenhum Livro o-houvera substituído, como se por espontaneidade de opinião sêja o nosso – *CODIGO DO PROCESSO CIVIL* (SOUZA; FREITAS, 1880, p. VII, grifo nosso).

dos documentos, há um aviso de exposição de motivos e com notas metodológicas relacionadas à sua produção (FREITAS, 1876).

³⁶ Lê-se no primeiro parágrafo da introdução à segunda edição da *Consolidação das Leis Civis*: “A presente publicação é a ultima parte dos trabalhos preparatorios, que para a reforma da Legislação Civil emprehendêra o Governo Imperial. [...] É um trabalho de simplificação, que, destinado á grande obra do Codigo Civil Brasileiro, mal aspira o merecimento de uma codificação provisória.” (FREITAS, 1865, p. I da Introdução).

³⁷ Um exemplo de recepção do texto, em tom mais laudatório e um pouco superficial (pois, a obra, nas palavras do resenhista, foi tocada “rapidamente”), encontra-se na *Gazeta Jurídica*, em resenha de Carlos Perdigão (1880, p. 206-208).

A relevância de chamar de “código” as *Primeiras Linhas* de Pereira e Souza não deve ser subestimada. É prova importante de que o discurso prático – e seus ideais de sistematização e método – não se restringe à interpretação ou tradução de informações vinculadas à autorização ou produção estatal. Não se pretende, com isso, dizer que não era relevante, para Teixeira, a autorização imperial – até porque em mais de uma vez ele solicitou autorização governamental para atribuir autoridade à publicação da *Consolidação das Leis Civis* –, mas sim, sublinhar os elementos do discurso que, vinculados a algum tipo de ideal metodológico ou de outro aceito pela comunidade de prática, vão além de elementos vinculados unicamente à autoridade formal. É dizer: não bastaria o monumento; a comunidade de prática jurídica deveria reconhecê-lo como tal. Nesses termos, o método não poderia ser desvinculado das fontes, do elemento autoritativo – a prática de consolidação de modo geral é prova disso.

Seguiu Teixeira, em crítica material ao mencionar as referências à Consolidação em seu trabalho de acomodação:

[s]eguiram-se nas minhas consultas, para completo exame dos assumptos: [...] E finalmente a citada Obra official do Conselhêiro Antonio Joaquim Ribas – Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares concernentes ao Processo Civil –; *tão arida em suas Notas, e com a excrescencia de sua Parte Primêira sôbre a – Organização Judiciaria* –. (SOUZA; FREITAS, 1880, p. XV).

Aqui, consolida-se a ideia de que o caráter oficial não necessariamente viria com o peso da obrigatoriedade. Há um passo seguinte: o reconhecimento, por juristas e demais operadores, da autoridade do texto. O comentário sobre a aridez das notas, que indicariam os lugares comuns (*topoi*) e autorizariam as afirmações produzidas por seu autor perante seus pares, em uma importante dimensão prática, é exemplar nesse sentido.

Para além da crítica material à qualidade do trabalho, que pode refletir a já conhecida inimizade entre os dois juristas – e, como tal, pode não ser representativa da comunidade de juristas participantes dessa esfera comunicativa erudita –, fica marcada a constatação de um certo déficit de normatividade na *Consolidação* de Ribas. Primeiro, pois, segundo Teixeira, no foro ainda seria preferível utilizar as *Primeiras Linhas* de Pereira e Souza, jurista português, à *Consolidação* de Ribas. Segundo, pois a natureza da crítica de Teixeira à Parte Primeira da *Consolidação*, sobre a organização judiciária, expõe que estariam em disputa as afirmações normativas contidas no texto consolidado. É dizer, a interpretação do material que se pretende consolidar não é, e não poderia ser naquele cenário, tarefa limitada à seleção e organização de fontes. Logo, a autoridade do texto não poderia ser afirmada única e exclusivamente por critério autônomo de validade; as afirmações de Teixeira reforçam,

justamente, que seria tão ou mais importante considerar os critérios discursivos, de afirmação da autoridade – e seu método de uso – na prática³⁸.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se, aqui, trazer elementos dos discursos jurídico e político vinculados à força autoritativa que seria atribuível à *Consolidação das Leis do Processo Civil* ao tempo de sua produção e publicação. Os elementos trazidos parecem suficientes para justificar a preocupação com o uso pouco refletido de critérios de validade atuais para adjetivar a *Consolidação* de Ribas.

Sendo assim, a afirmação de obrigatoriedade ou de “força de lei” da *Consolidação* de Ribas é vista como precipitada. A “força de lei” dependia, segundo os políticos críticos à autorização para consolidar, unicamente da autoridade política de referência, a Lei – “consolidar” não é “legislar”. A possibilidade de correspondência e a validade das afirmações de uma consolidação – para além da interpretação, mais recente, relacionada aos processos e modos de produção de traduções ou compilações – estavam em disputa no âmbito político. Em um cenário um pouco distante do ideal de sistematização e da lógica codificatória liberal – e com marcos tradicionais em disputa –, como era o caso da prática civil de então, não parece que seria fácil encontrar espaço legitimador para os resultados de um trabalho de consolidação. Por isso, é possível também destacar as importantes diferenças entre as consolidações de Teixeira de Freitas e do Conselheiro Ribas.

Outro tipo de problematização se ergue quando se observa como a *Consolidação* é apresentada ao público em edições posteriores à oficial, como é tratada como literatura jurídica por operadores e práticos e criticada como tal pelos praxistas. E, nessa linha, ao especular sobre como ela modificou (ou não) o regime normativo do processo civil brasileiro no final do século XIX. Apesar dos comentários de Teixeira de Freitas, há bons indícios de uso da *Consolidação* de Ribas na literatura e na prática forense. O passo seguinte poderia ser justamente identificar esses usos, comparando-os com os usos de outras autoridades ou lugares comuns.

Nesses termos, esta abordagem é apresentada como mais propositiva que crítica. É plenamente possível pesquisar sobre o uso da noção de “força de lei” para as consolidações – e para outros marcos da literatura jurídica –; o que se propõe é que isso seja feito com atenção a outros elementos para além do monumento em si, ou de sua validade a partir de critérios atuais. Assim, pesquisas seguintes sobre o tema podem dar atenção especialmente à literatura e à prática jurídica,

³⁸ Sobre a importância dos critérios práticos enquanto parte constitutiva do que se pode chamar de conhecimento normativo (ou jurídico), ver Duve (2020).

aos elementos que permitem afirmar a força normativa não de cima, a partir de um critério de validade, mas de baixo, a partir do que os operadores tratam como normativo. Fica a questão: se nenhum livro substituiu Pereira e Souza na prática jurídica, se, nas palavras de Teixeira, o livro do jurista português era o *Código de Processo Civil* brasileiro, qual era a força normativa da *Consolidação* de Ribas?

REFERÊNCIAS

A NAÇÃO: Jornal politico, commercial e litterario (RJ), de 16 de agosto de 1873. Disponível em: <http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>. Acesso em: 5 abr. 2021.

ARARIPE, Tristão de Alencar. **Consolidação do processo criminal do Brazil**. Rio de Janeiro: A. A. da Cruz Coutinho, 1876.

AZEVEDO, Manoel Antonio Duarte de. **Relatorio apresentado a Assembléa geral legislativa na primeira sessão da decima quinta legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1872. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/107/items>. Acesso em: 5 abr. 2021.

AZEVEDO, Manoel Antonio Duarte de. **Relatorio apresentado á Assembléa geral legislativa na terceira sessão da decima quinta legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1874. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/107/items>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite; FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. 1. ed. [Biblioteca de História do Direito]. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 361-373.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario bibliographico brasileiro**. Primeiro Volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario bibliographico brasileiro**. Terceiro Volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1895.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario bibliographico brasileiro**. Quinto Volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1899.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario bibliographico brasileiro**. Sétimo Volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1902.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Camara dos Srs. Deputados, segundo anno da duodecima legislatura, sessão de 1864. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1864. Tomo 2. Disponível em: <https://bit.ly/3mz3iy1>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Camara dos Srs. Deputados, segundo anno da decima-quarta legislatura, sessão de 1870. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1870a. Tomo 4. Disponível em: <https://bit.ly/3Jd2sPd>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Camara dos Srs. Deputados, segundo anno da decima-quarta legislatura, sessão de 1870. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1870b. Tomo 5. Disponível em: <https://bit.ly/3l9uqU2>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Camara dos Srs. Deputados, terceiro anno da decima-quarta legislatura, sessão de 1871. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1871a. Tomo 4. Disponível em: <https://bit.ly/3mz3iyI>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Annaes do Senado do Imperio do Brasil**. Quarta sessão em 1872 da decima quarta legislatura. Rio de Janeiro: Typographia do Diario do Rio de Janeiro, 1872a. Livro 2. Disponível em: <https://bit.ly/3KMBKiX>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Balanço da receita e despeza do Imperio no exercicio de 1874-1875 e estado da divida activa e passiva**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1877. Disponível em: <https://bit.ly/3mzKxum>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1871**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871b. Parte I, Tomo XXXI. Disponível em: <https://bit.ly/3y3C4lG>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1872**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872b. Parte II, Tomo XXXV. Disponível em: <https://bit.ly/3m5A4GU>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1881**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882. Parte I, Tomo XXVII – Parte II, Tomo XLIV. Disponível em: <https://bit.ly/3lGcckJ>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1824. Disponível em: <https://bit.ly/3ZueyKI>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Decretos do governo provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Nono fascículo (1 a 30 de setembro de 1890). Disponível em: <https://bit.ly/3ZbmIHW>. Acesso em: 5 abr. 2021.

CÂMARA, José Gomes B. **Subsídios para a história do Direito pátrio**. Tomo III (1822-1889). Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editôra, 1966.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

COSTA, Moacir Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO (RJ) de 29 de julho de 1877. Disponível em: <https://bit.ly/3F5ybAF>. Acesso em: 5 abr. 2021.

DIAS, Handel Martins. **Condicionamento histórico do processo civil brasileiro**: o legado do direito lusitano. 388 f. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3Ys8Qru>. Acesso em: 5 abr. 2021.

DUVE, Thomas. Pragmatic Normative Literature and the Production of Normative Knowledge in the Early Modern Iberian Empires (16th–17th Centuries). In: DUVE, Thomas; DANWERTH, Otto (org.). **Knowledge of the Pragmatici**: Legal and Moral Theological Literature and the Formation of Early Modern Ibero-America. Leiden: Brill, 2020. p. 1-39. Disponível em: <https://bit.ly/3SXM8q5>. Acesso em: 5 abr. 2021.

FLORES, Alfredo de J. El proyecto de modernización del ideario liberal republicano en Brasil en cuestión: las ediciones de la «Consolidação das leis civis» durante la «República Velha» (1889–1930). In: POLOTTO, María Rosario; KEISER, Thorsten; DUVE, Thomas (org.). **Derecho privado y modernización**. [S. l.]: Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2015. (América Latina y Europa en la primera mitad del siglo XX). v. 2, p. 179-198. *E-book*.

FLORES, Alfredo de J. Entre a consolidação e o código: o diálogo entre a doutrina e o mundo forense no segundo reinado e no início da república. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, [s. l.], n. 473, p. 53-76, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3ZOg0r6>. Acesso em: 5 abr. 2021.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Traditions, translations, betrayals: dialogues among legal cultures. **História do Direito**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 351-362, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mwB0V7>. Acesso em: 5 abr. 2021.

FRANCO, Sérgio da Costa. Gaúchos na Academia de Direito de São Paulo no século 19. **Justiça & História**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 107-129, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3KUb4g2>. Acesso em: 12 jul. 2021.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Laemmert, 1865.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857.

HESPANHA, António Manuel. Form and content in early modern legal books: Bridging the gap between material bibliography and the history of legal thought. **Rechtsgeschichte – Legal History**, [s. l.], v. 12, p. 12-50, 2008.

JORNAL DO COMMERCIO (RJ) de 10 de março de 1880. Disponível em: <https://bit.ly/3ZtWnVx>. Acesso em: 5 abr. 2021.

JORNAL DO COMMERCIO (RJ) de 20 de maio de 1875. Disponível em: <https://bit.ly/3ZtWnVx>. Acesso em: 5 abr. 2021.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira (1841-1920)**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LAGO, Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-2001**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001.

LEITE NETO, Leonardo (org.). **Catálogo Biográfico dos Senadores Brasileiros**. 1826 a 1986. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1986.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História da justiça e do processo no Brasil do século XIX**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito processual civil**. V. 1. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

MEIRA, Sílvio. **Teixeira de Freitas, o jurisconsulto do Império: vida e obra**. 2. ed. rev. e aum. Brasília: Cegraf, 1983.

NOGUEIRA, Octaciano; FIRMO, João Sereno. **Parlamentares do Império**. 2 v. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1973.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do Direito processual brasileiro: das origens lusas à Escola crítica do Processo**. Barueri: Manole, 2002.

PERDIGÃO, Carlos. Bibliographia: Consolidação das Leis do Processo Civil. **Gazeta Jurídica**, Rio de Janeiro, ano VIII, v. XXVII, 1880.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da decima setima legislatura**. Rio de Janeiro: Perseverança, 1878. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/107/items>. Acesso em: 5 abr. 2021.

PETIT, Carlos. España y el "Code Napoléon". **Anuario de derecho civil**, [s. l.], v. 61, n. 4, p. 1.773-1.840, 2008.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. 2 v.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2 tomos. 2. ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1880.

RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Julio A. **Consolidação das leis do processo civil commentada pelo conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas com a collaboração de seu filho Dr. Julio A. Ribas**. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879. 2 v.

RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Julio A. **Consolidação das leis do processo civil commentada pelo conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas com a collaboração de seu filho Dr. Julio A. Ribas.** Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

SENNA, Nelso Coelho de. Traços biographicos de serranos illustres, já fallecidos, precedidos de um bosquejo historico sobre a fundação da Cidade do Serro (Minas Geraes). **Revista do Archivo Publico Mineiro**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 167-210, 1905.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 2.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Breve história do Direito Processual Civil. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 11-30.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e; FREITAS, Augusto Teixeira de. **Primeiras linhas sobre o processo civil:** accommodadas ao fôro do Brazil até o ano de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas. v. 1. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1880.

VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a história da Academia de São Paulo.** 2. ed. Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977.

VASCONCELLOS, Barão de; VASCONCELLOS, Barão Smith de. **Archivo nobiliarchico brasileiro.** Laussane: Imprimerie La Concorde, 1918.